

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 786/XII/1.ª - CACDLG /2011

Data: 14-12-2011

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 23/XII/1.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 23/XII/1.ª (GOV) — "Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Sistema Nacional de Saúde"", aprovado na reunião de 13 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apolo às Comissões
CACDLO

1.º Doio 4/5 4 23
Saturdo/Soido 1.º 786 Doio/4/12/2011



TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 23/XII

REGULA OS REQUISITOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA
CONSTITUIÇÃO DE FICHEIROS DE ÂMBITO NACIONAL, CONTENDO
DADOS DE SAÚDE, COM RECURSO A TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
NO QUADRO DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Princípio geral

O sistema de tratamento de dados pessoais de saúde deve caracterizar-se pela simplicidade, flexibilidade, qualidade e estabilidade no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos, bem como aos actos praticados nos estabelecimentos de natureza privada ou social que impliquem encargos para o SNS e ainda aos sujeitos jurídicos que em razão das atribuições que



prosseguem, do seu objecto social ou das actividades que exercem, tratem informação referida no artigo 1.°.

Artigo 4.°

Responsabilidade pelo tratamento de dados

A constituição de ficheiros para as finalidades previstas na presente lei é da responsabilidade da entidade que tenha a seu cargo o desenvolvimento, manutenção e operação dos sistemas de informação das entidades do SNS e do Ministério da Saúde, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

Artigo 5.°

Finalidades

- 1 -O tratamento de dados pessoais é permitido para as seguintes finalidades:
 - a) Organizar, uniformizar e manter actualizada a informação relativa à identificação nacional de utente do SNS;
 - b) Gestão e controlo dos pagamentos e facturação a realizar no âmbito do SNS relativamente a prestações de saúde e actos associados, incluindo comparticipação e dispensa de medicamentos;
 - c) Avaliação de desempenho e financiamento dos estabelecimentos de saúde.
- 2 Os dados podem ser ainda objecto de tratamento com vista a facultar aos órgãos, agentes e entidades competentes, as informações estritamente necessárias ao exercício das suas competências legais, nas áreas da auditoria e fiscalização.
- 3 -Os ficheiros de dados constituídos ao abrigo da presente lei devem preencher os requisitos de segurança e inviolabilidade previstos nas normas sobre protecção de dados pessoais e garantir a separação entre dados de saúde e dados de identificação, estabelecendo, nomeadamente, diferentes níveis de acesso à informação e um registo generalizado de acessos.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

Identificação nacional de utente

- 1 Para a finalidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de tratamento as seguintes categorias de dados:
 - a) Dados relativos à identificação e contacto dos utentes;
 - b) Dados referentes aos estabelecimentos de saúde;
 - c) Dados referentes à identificação da entidade financeira responsável;
 - d) Dados referentes ao médico de família;
 - e) Dados relativos à composição do agregado familiar;
 - f) Dados relativos à condição de detenção de benefícios especiais de saúde;
 - g) Dados relativos a ciclos de condição, designadamente indicação relativa ao óbito e à condição de incapacidade temporária.
- 2 -No caso dos utentes abrangidos por benefícios especiais de saúde, quer por razões de insuficiência económica, quer por razões relativas ao estado de saúde ou outra condição legalmente prevista, a informação tratada é circunscrita à mera indicação da respectiva condição.

Artigo 7.°

Gestão e controlo dos pagamentos e facturação

- 1 Para a finalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º podem ser objecto de tratamento as seguintes categorias de dados relativos a:
 - a) Prestações de saúde realizadas, incluindo prescrições médicas e dispensa de produtos farmacêuticos;
 - b) Requisição e realização de meios de diagnóstico e terapêutica e de outras prestações complementares de saúde;



- c) Transporte de doentes;
- d) Identificação de médicos e outros profissionais de saúde e respectivos locais de prescrição e prestação;
- e) Entidade financeira responsável;
- f) Indicação da condição de detenção de benefícios especiais de saúde.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ficheiros de dados a que se refere o número anterior não podem conter dados pessoais identificados.
- 3 -É admitido um elemento identificador que permita uma relação lógica com os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 do artigo anterior quando indispensável para efeitos de auditoria e fiscalização.
- 4-O tratamento da informação de saúde é feito apenas por médico ou por outro profissional de saúde sujeito a sigilo e no âmbito da respectiva competência.
- 5 -Nas situações de benefícios especiais por razões relativas ao estado de saúde, pode haver lugar à criação de ficheiros de dados, de natureza temporária cuja duração seja limitada à avaliação e controlo específicos, com expressa identificação do utente, desde que o responsável pelo tratamento seja uma comissão presidida por um médico e constituída por profissionais de saúde.

Artigo 8.°

Avaliação de desempenho e financiamento

- 1 Para a finalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º podem ser objecto de recolha e tratamento as seguintes categorias de dados relativos a:
 - a) Identificação dos estabelecimentos de saúde;
 - b) Actividade;
 - c) Desempenho e assistência;
 - d) Dados económico-financeiros;



- e) Recursos humanos.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 não podem conter dados pessoais identificados.
- 3 É admitido um elemento identificador que permita uma relação lógica com os ficheiros de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º quando indispensável para efeitos de auditoria e fiscalização.

Artigo 9.º

Direito de acesso e rectificação

Aos titulares dos dados registados nos ficheiros de dados criados ao abrigo da presente lei é reconhecido o direito de aceder às informações que lhes digam respeito, bem como de exigir a rectificação de informações inexactas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 10.°

Comunicação com a Administração Fiscal e a Segurança Social

Para efeitos do tratamento da informação relativa à condição de insuficiência económica, os serviços da administração fiscal ou da segurança social comunicam ao responsável pelo tratamento dos dados que se verifica a condição de que depende a atribuição dos benefícios especiais em matéria de acesso às prestações de saúde.

Artigo 11.º

Comissão Nacional de Protecção de Dados

1 -Os ficheiros de dados pessoais e o tratamento de dados pessoais abrangidos pelo presente diploma ficam sujeitos à autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.



2 - A concretização da cooperação, coordenação e procedimentos entre os serviços da administração fiscal ou da segurança social e a entidade responsável pelo tratamento dos dados é objecto de protocolo, submetido à apreciação da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 12.º

Disposições finais

- 1 As bases de dados previstas no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, são substituídas pelos ficheiros de dados a constituir nos termos da presente lei com a finalidade identificada no artigo 5.º.
- 2 Em tudo aquilo que não se encontrar expressamente regulado na presente lei, aplicase subsidiariamente o regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 Outubro.

Artigo 13.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



RELATÓRIO DA

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 23/XII (GOV)

REGULA OS REQUISITOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA
CONSTITUIÇÃO DE FICHEIROS DE ÂMBITO NACIONAL, CONTENDO DADOS
DE SAÚDE, COM RECURSO A TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E NO QUADRO
DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

- Esta Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 14 de Outubro de 2011, após aprovação na generalidade, para discussão e votação na especialidade.
- 2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP, em 9 e em 13 de Dezembro de 2011 e do PS, em 12 de Dezembro de 2011.
- 3. Na reunião de 13 de Dezembro de 2011, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o que abaixo se relata.
- 4. Intervieram na discussão os Senhores Deputados Hugo Velosa (PSD), Maria de Belém Roseira (PS) e Bernardino Soares (PCP), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei nos seguintes termos:
 - Apresentando as propostas apresentadas pelo seu Grupo Parlamentar, a Senhora Deputada Maria de Belém (PS) afirmou que aquelas, incidindo sobre aspectos de redacção de alguns artigos, decorrem do que ficara já afirmado no parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e no debate havido na generalidade. Concretizando, referiu que as



alterações propostas visam precisar ao âmbito de aplicação e os princípios do tratamento dos dados pessoais, garantindo ainda que são abrangidas pela iniciativa em causa todas as instituições que pratiquem actos que impliquem custos para o SNS, porque se trata de uma base de dados de gestão e planeamento.

- Sobre estas propostas, o Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD) saudou a
 participação positiva do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na apreciação
 na especialidade da Proposta de Lei em causa, apresentando propostas que
 melhoram a redacção original daquela.
- Sobre o mesmo assunto, o Senhor Deputado Bernardino Soares (PCP), não contestando alterações de redacção agora propostas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, afirmou que estas não eram suficientes para alterar o sentido de voto do seu Grupo Parlamentar em relação à iniciativa em apreciação, que é negativo. De facto, considera que, a ser aprovada, esta lei contrariará o direito à privacidade dos cidadãos, não sendo necessário, aliás, usar os mecanismos nela previstos para alcançar os fins descritos. Considerou, finalmente, que o que se propõe na iniciativa agora em votação está intimamente ligado com o aumento das taxas moderadoras entretanto aprovado, razão pela qual merecerá também o voto contrário do seu Grupo Parlamentar.
- ❖ ARTIGO 1.º Objecto aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- ❖ ARTIGO 1.º-A Princípio geral proposta de aditamento, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP. O artigo foi numerado como artigo 2.º, tendo os subsequentes sido remunerados, bem como as remissões deles constantes;



- * ARTIGO 2.º (que passa a 3.º, em consequência do aditamento anterior) Âmbito de aplicação proposta de substituição, apresentada pelo PSD e pelo CDS/PP aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e contra do PCP (tendo sido retirada a proposta do PS para o mesmo número).
- * ARTIGO 3.º (que passa a 4.º, em consequência do referido aditamento, sendo corrigido o inciso "são", pelo singular "é") Responsabilidade pelo tratamento de dados aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- * ARTIGO 4.º (que passa a 5.º, em consequência do referido aditamento) Finalidades aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- * ARTIGO 5.º (que passa a 6.º, em consequência do referido aditamento) Identificação nacional de utente aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- ❖ ARTIGO 6.º (que passa a 7.º, em consequência do referido aditamento) Gestão e controlo dos pagamentos e facturação n.ºs 1 a 4 aprovados, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE; n.º 5 proposta de substituição apresentada pelo PS aprovada por unanimidade (tendo sido retirada a proposta do PSD e do CDS/PP para o mesmo número).
- * ARTIGO 7.º (que passa a 8.º, em consequência do referido aditamento) Avaliação de desempenho e financiamento aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;



- ❖ ARTIGO 8.º (que passa a 9.º, em consequência do referido aditamento) Direito de acesso e rectificação aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP e do BE;
- ❖ ARTIGO 9.º (que passa a 10.º, em consequência do referido aditamento) Comunicação com a Administração Fiscal e a Segurança Social aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e contra do PCP e do BE;
- ❖ ARTIGO 10.º (que passa a 11.º, em consequência do referido aditamento) Comissão Nacional de Protecção de Dados n.º 1 aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP; n.º 2 aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- ❖ ARTIGO 11.º (que passa a 12.º, em consequência do referido aditamento, tendo sido corrigida a referência constante do n.º 1, que deve ser feita para o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho) Disposições finais aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE;
- ❖ ARTIGO 12.º (que passa a 13.º, em consequência do referido aditamento) Entrada em vigor – aprovado, com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP e a abstenção do BE.

Declarações de voto

Em declaração de voto, a Senhora Deputada Maria de Belém Roseira (PS) congratulou-se com o facto de, com a colaboração de todos, ter sido possível melhorar a iniciativa proposta pelo Governo, estabelecendo-se ainda mais restrições do que as propostas pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).



Em declaração de voto, o Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD) voltou a salientar a colaboração prestada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista e de outras forças partidárias que aceitaram algumas soluções propostas na iniciativa, afirmando, por fim, que a Assembleia da República e os seus Deputados têm o direito de não concordar com algumas posições expressas pela CNPD.

Ainda em declaração de voto, o Senhor Deputado Bernardino Soares (PCP) considerou que a Proposta de Lei agora aprovada tem uma gravidade substancial que será comprovada no futuro, abrindo a porta à má utilização dos dados pessoais sobre saúde dos cidadãos que vierem a ser recolhidos. Acrescentou que a aprovação da Lei não pode ser feita na presunção de que a sua aplicação correrá bem, mas antes no pressuposto de que devem ser prevenidas utilizações perversas, nomeadamente pondo em causa informação sensível.

Acrescentou ainda que a Assembleia da República é soberana na sua competência legislativa, não tendo de seguir as orientações e pareceres recolhidos. Considerou, porém, que se menorizou a posição da CNPD, não sendo necessário concordar sempre com as posições expressas por esta instituição para reconhecer a importância do seu papel e dos seus contributos.

5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 23/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 13 de Dezembro de 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)





PROPOSTA DE LEI N.º 23/XII/1ª (GOV) — Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Nas situações de benefícios especiais por razões relativas ao estado de saúde, pode haver lugar à criação de ficheiros de dados, **de natureza temporária**, de avaliação e controlo específicos, com expressa identificação do utente, desde que o responsável pelo tratamento seja uma comissão presidida por um médico e constituída por profissionais de saúde.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011

Os Deputados do PSD e do CDS,

Hugo Velosa Teresa Anjinho

ASSEMBLEIA DA REPOBLICA

DIVISÃO DO SECIO ÀS COMISSÕES

CACDLO

8" Único 414 981

Enoconers ao 577 des 9/12/2011

9-13-6011

Destribido a 9-18-2011 Edes



Proposta de Lei nº 23/XII – Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde

Proposta de aditamento

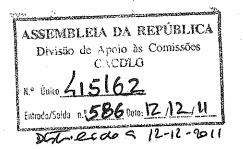
Artigo 1-A

(Princípio geral)

O sistema de tratamento de dados pessoais de saúde deve caracterizar-se pela simplicidade, flexibilidade, qualidade e estabilidade no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Palácio de S. Bento, 12 de Dezembro de 2011.

Os Deputados,



penetido por emael a 12-12-2011 às 13:19 los



Proposta de Lei 23/XII - Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde

Propostas de alteração

Artigo 2º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos, bem como aos actos praticados nos estabelecimentos de natureza privada ou social que impliquem encargos para o SNS.

Artigo 6º

[...]

- 1.[...]
- 2.[...]
- 3.[...]
- 4.[...]

5.Nas situações de benefícios especiais por razões relativas ao estado de saúde, pode haver lugar à criação de ficheiros de dados, de natureza temporária cuja duração seja limitada à avaliação e controlo específicos, com expressa identificação do utente, desde que o responsável pelo tratamento seja uma comissão presidida por um médico e constituída por profissionais de saúde.

Palácio de S. Bento, 12 de Dezembro de 2011.

Os Deputados,





PROPOSTA DE LEI N.º 23/XII/1ª (GOV) — Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2°

(...)

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos, bem como aos actos praticados nos estabelecimentos de natureza privada ou social que impliquem encargos para o SNS e ainda aos sujeitos jurídicos que em razão das atribuições que prosseguem, do seu objecto social ou das actividades que exercem, tratem informação referida no artigo 1.º.

Palácio de São Bento, 13 de Dezembro de 2011

Os Deputados do PSD e do CDS,

Hugo Velosa Teresa Anjinho



Entrepre durate a Nouris de CACDL 6 de 13-12-2011